

Registro: 2025.0000377548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007310-66.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada LUZIANA ALMEIDA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0007310-66.2023.8.26.0482

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Luziana Almeida de Souza

Comarca: Presidente Prudente - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.954

REEXAME DE JULGADO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. **JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** Artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO RECEBIDO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA.

1. Questão decidida pelo STJ no REsp nº 1.401.560/MT (Tema 692). Tese fixada: “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II I, do CPC/73).”

2. Entendimento inicialmente adotado no v. acórdão recorrido em desacordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

3. Modificação necessária para declarar a possibilidade de liquidação, nos próprios autos, do montante recebido a título de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), implantado por força de tutela antecipada posteriormente revogada no acórdão, em segundo grau.

4. Sentença de extinção da execução reformada. Recurso do INSS provido, determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença.

READEQUAÇÃO DO JULGADO.

Adotado o relatório do prévio v. acórdão (fls. 237/241), acresça-se que, em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, os presentes autos de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LUZIANA ALMEIDA DE SOUZA foram distribuídos a esta relatoria para **reexame do julgamento** colegiado desta 17ª Câmara de Direito Público, ante o decidido pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 692, no qual foi dirimida a controvérsia relativa à devolução, pelo segurado, dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada (fls. 306/307).

Fundamento e voto.

De proêmio, oportuna a transcrição do v. acórdão a ser reexaminado, no que tange à devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, como se vê a seguir:

“o extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC, a respeitável sentença motivou-se na ausência de título executivo que ampare a pretensão da autarquia.

Com efeito, não se desconhece que no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Tema 692 (DJe 13/10/2015), o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

Ainda, em 14/11/2018, a Corte Cidadã, na Questão de Ordem autuada como Petição nº 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698, apresentou proposta de revisão da tese repetitiva concernente ao Tema 692, reafirmando, ulteriormente, o mesmo entendimento (DJe 24/5/2022), com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos seguintes termos: *A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.*

No caso em apreço, todavia, verifica-se que a repetição dos valores pretendida pelo INSS não foi determinada pelo título executivo, sendo certo que o v. acórdão prolatado nos autos nº 0005399-39.2011.8.26.0482 deixou de fazer qualquer ressalva no tocante à devolução dos valores pagos.

Desse modo, não há título executivo a embasar a pretensão da

autarquia, a tornar **inviável a repetição da quantia recebida pelo segurado por força da tutela antecipada posteriormente revogada**, fazendo-se necessário, para tais fins, o ajuizamento de ação autônoma.

(...)

Destarte, escoreita a sentença ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, a qual há de ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, no que tange ao prequestionamento, desnecessária a referência expressa a artigos de lei para a respectiva configuração, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como nos presentes autos verificado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autarquia, nos termos da fundamentação supra.” (acórdão de fls. 237/241).

Pois bem. **Em sessão realizada em 9/10/2024**, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido na Questão de Ordem autuada como Pet nº 12.482/DF, para **complementar a tese jurídica firmada no Tema 692**, fixando o seguinte entendimento, por unanimidade: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, **restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos**, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II I, do CPC/73)". (g.n.)

A referida decisão colegiada do STJ transitou em julgado em 10/12/2024 e, como se viu, apenas **complementou a tese firmada no Tema 692 para incluir a possibilidade da repetição, nos mesmos autos, dos valores recebidos em razão da tutela antecipada posteriormente revogada**. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR

FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. ART. 115, II, DA LEI 8.213/1991. COMPLEMENTAÇÃO DA TESE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. ARTS. 520, II, DO CPC/2015 E 475-O, II, DO CPC/1973. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Em análise, embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Seção do STJ, o qual julgou questão de ordem, no sentido da reafirmação da tese jurídica no Tema 692/STJ, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."

2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

3. Não obstante o voto proferido na Questão de Ordem no Tema 692/STJ tenha sido claro quanto à possibilidade de liquidação nos próprios autos, quando reformada a decisão que lastreava a execução provisória, com base no art. 520, I e II, do CPC/2015 (art. 475-O, I e II, do CPC/1973), a tese jurídica não fez nenhuma referência a essa questão.

4. Por essa razão, a fim de evitar desnecessárias controvérsias derivadas do julgamento da presente Questão de Ordem, pertinente uma complementação no conteúdo da tese jurídica consagrada no Tema 692/STJ, para incluir, expressamente, a possibilidade de liquidação nos próprios autos, na forma do art. 520, I e II, do CPC/2015 (art. 475-O, I e II, do CPC/1973).

5. Solução do caso concreto: Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, para complementar a tese jurídica firmada no Tema 692/STJ.

6. Tese jurídica firmada: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do

art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73)."
(EDcl na Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Afrânio Vilela,
Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 11/10/2024 – g.n.)

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça compreendeu, ainda, pela **desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão que reafirmou a tese do Tema 692/STJ**, conforme item 20, pois, segundo o art. 927, § 3º, do CPC, a modulação de efeitos somente será necessária quando houver alteração da jurisprudência dominante, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Convém anotar, também, que a proposta de revisão mencionou alguns cenários processuais que poderiam ensejar a revisão do Tema 692/STJ, quais sejam: “a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; e) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.” (QO no REsp n. 1.734.698/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 3/12/2018).

Segundo se extrai do julgamento da PET nº 12.482/DF, a qual foi escolhida para dirimir a questão de ordem no Tema 692/STJ, o acórdão esclareceu que as supracitadas situações jurídicas “são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão”.

Por fim, o fato de o Excelso Supremo Tribunal Federal possuir alguns precedentes contrários ao Tema 692/STJ não invalidaria o entendimento adotado no recurso repetitivo. Isso porque a Suprema Corte, ao julgar o Tema 799 da repercussão geral (ARE 722.421/MG), firmou expressamente que: “A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela

posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral".

Diante do quadro ora apresentado, **necessária a revisão do entendimento expressado anteriormente pela Turma Julgadora** para ajustar o julgado à decisão proferida na Corte Superior.

Sendo assim, **a autarquia poderá reaver os valores pagos ao segurado à título de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), concedido por força de tutela antecipada posteriormente revogada, liquidando-se os valores nos mesmos autos,** conforme a tese firmada no **Tema 692/STJ**.

Destarte, impositiva a **reforma da r. sentença de extinção**, acolhendo-se o apelo autárquico para determinar o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, em juízo de retratação previsto no art. 1040, inciso II, do CPC, **modifico o julgado ora reexaminado**, nos termos da fundamentação deste voto.

RICHARD PAE KIM
Relator